



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

### ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 61/2018

Processo Administrativo n. 540732/2018

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, COMPREENDENDO, LOGÍSTICA, PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

#### I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **MORETTI E COELHO LTDA EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **06.249.103/0001-76**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epígrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

#### II – Dos Fatos

A licitante Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

*[...] a legislação que regula o processo licitatório, elenca um rol de pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, de licitações públicas no Brasil. Os impedidos de participar de licitações (ou da execução do serviço ou fornecimento de bens) estão concentrados mais precisamente no art. 90, da Lei no 8.666/93, cuja redação dispõe da seguinte forma:*

Art. 9º da lei 8666/93: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

mais de 5% (cinco por cento) do responsável técnico ou subcontratado; III servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]

[...] *Pode-se observar que a lei apresenta um rol fechado de hipóteses que ensejam o impedimento de participar de licitações, ou seja, não pode a Administração Pública ampliar tal rol por via de ato administrativo. Com efeito, não se revela possível vetar, de plano, a participação, na mesma licitação, de empresas que possuam sócios em comum, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Restringir a participação de empresas que, juridicamente, são pessoas jurídicas distintas, Inconfundíveis entre si, pelo simples fato de possuírem SÓCIOS em comum Implica na presunção de má-fé das licitantes, o que não é admissível pela Constituição da República de 1988 (art. 50, LVII).*

*Portanto, o simples fato de as empresas concorrentes pertencerem ao mesmo grupo econômico (ou à mesma família, ou a sócios comuns, por ex.), não é ilegal. Já o inverso se configura, no mínimo, desrespeito aos termos da legislação vigente. cito aqui julgado neste sentido:*

"APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também Integra o Quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação - pregão eletrônico - participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO"

*(TJ-PR — AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento. 29/03/2011. 4 a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613) [...]*



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

[...] Corroborando com o mesmo, cito aqui outro esclarecedor entendimento do Tribunal de Contas da União por meio do voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I – Classe I – Plenário:

"Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a **simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame**".[...]

[...] Insta salientar, que a empresa MC MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E TECNOLOGIA PARA EVENTOS EIRELI to, e a empresa MORETTI E COELHO LTDA, participaram da mesma licitação, mas por itens distintos. Além do que, cada empresa participou do item pertinente ao seu objeto. Não houve participação das duas empresas de forma simultânea em um mesmo item. O tipo de licitação se trata de MENOR PREÇO POR ITEM, ou seja, houve várias empresas ganhadoras. Diante do exposto, e do cumprimento de todas as condições exigidas no edital, não resta outra alternativa senão a de retificar a decisão do pregoeiro, e habilitar a empresa MORETTI E COELHO LTDA nos itens 21, 26 e 27 do pregão eletrônico 061/2018. É essencial enfatizar que a empresa buscará todos os meios legais para que seja dada a correta reparação na ilícita decisão de inabilitação. [...]

[...] Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 4.1. — Seja acolhido o presente recurso;
- 4.2 — Seja retificada a decisão de inabilitação da Empresa recorrente;
- 4.3 Que seja habilitada a Empresa MORETTI E COELHO LTDA nos itens 21, 26 e 27.[..]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas a empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ – 86.982.790/0001-73, respondeu a convocação, Expõe suas contrarrazões de fato e de direito, por argumento sucinto por argumento sucinto expõe:

[...] *A Empresa Moretti e Coelho Ltda EPP descumpre edital uma vez que tem como sócia administradora a Sra. Alcimar Moretti, sendo esta também sócia da empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia Eirelli. Descumpre o edital, fere aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e do próprio princípio da publicidade visto que o edital já deixa explícito a vedação da participação de sociedades que tenham diretores, sócios ou representantes em legais comuns. [...]*

[...] *Convém lembrar que a legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público esta, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [...]*

[...] *Assim sendo solicito continuidade da desclassificação da empresa Moretti e Coelho Ltda EPP dos itens 21, 26 e 27 por ferir os princípios básicos que norteiam a Lei de Licitações 8.666 A lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos. [...]*

#### IV – Do Mérito

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

**"Art.4º.** *A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade,*



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

*proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".*

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente o edital de convocação, verifica-se que dentre as condições de participação, é claro ao elencar no item 4.3. a previsão dos interessados que **NÃO** poderão participar desta licitação:

**4.1. Não poderão participar desta licitação os interessados:**

- I.** Empresário suspenso de participar de licitação e impedido de contratar com o Município de Várzea Grande, durante o prazo da sanção aplicada;
- II.** Empresário declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;
- III.** Empresário impedido de licitar nos moldes do artigo 7º da lei n. 10.520/02;
- IV.** Sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;
- V.** Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão;
- VI.** Empresário que se encontre em processo de dissolução, falência, concordata, fusão, cisão, ou incorporação;
- VII. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;**
- VIII.** Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;
- IX.** sub-empregadas quais seja sua modalidade de serviços e/ou aquisições;
- X.** Enquadradas nas disposições do artigo 9º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.
- XI.** Que tenham em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a PMVG/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

- XII.** que não atendam a todos os termos e condições do edital e legislação pertinente.

É cediço que princípios básicos, com guarida constitucional, regem o processo licitatório, dentre eles os da isonomia, legalidade e moralidade, sendo que condutas caracterizadoras de fraude, conluio ou que visem à burla desses princípios, comprometendo a competitividade do certame, são vedadas e veemente rechaçadas pelos órgãos de controle.

Nesse viés, a participação, de empresas pertencentes ao mesmo grupo, que possuem sócios em comum, aparenta incompatibilidade com esses princípios, e, então, tais condutas deveriam ser proibidas ou, no mínimo, desaconselháveis, pois poderiam afrontar os princípios citados, e comprometer a lisura do certame, destituindo seu resultado de confiabilidade.

Entretanto, a rigor, de acordo com nosso ordenamento jurídico, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Considerando essa independência, a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas que possuam sócios em comum, pois não há previsão legal contendo essa restrição.

Deste modo, a participação de empresas com sócios em comum em licitação não configura por si só a existência de conduta indevida. Para que essa seja evidenciada é necessário que os licitantes se unam e atuem em conjunto com vistas a obtenção de vantagem, o que em consequência causará prejuízo aos demais licitantes e a própria competitividade do certame.

No que diz respeito à matéria em análise, considera-se o art. 9º, incs. I a III, da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera hipóteses taxativas de impedimento à participação em licitações, ou seja, não cabe à Administração entender pela existência de impedimento em situação concreta diversa daquelas enunciadas no texto legal.

**Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I.** O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II.** Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III.** Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

Considerando-se isto, a participação de empresas com sócios em comum, **NÃO** se encontra listada dentre as hipóteses de impedimentos taxativamente arroladas pelo art. 9º da Lei 8.666/93, é forçoso concluir que sua participação não poderá ser obstaculizada.

Vale ressaltar, que é lição basilar da hermenêutica jurídica, que as normas restritivas de direito (como é o caso do impedimento à participação em licitações) devem ser interpretadas de modo igualmente restritivo; não cabendo, portanto, ao intérprete ampliar o seu alcance. E, a outra, que enquanto na iniciativa privada é permitido ao particular fazer tudo aquilo que não esteja expressamente vedado em lei, ao que se denomina legalidade ampla; no âmbito da Administração Pública, o agir do administrador condiciona-se à existência de permissivo legal expresso que lhe sirva de supedâneo (trata-se da chamada legalidade estrita).

Assim sendo, salvo se comprovada fraude/conluio nas participações, não haverá motivo para impedimento às participações e futura contratação.

Neste sentido, sob o viés doutrinário, **Ivan Barbosa Rigolin** assim se pronuncia sobre a questão:

***Esse fato de as empresas que concorram às mesmas licitações pertencerem ao mesmo grupo econômico, ou à mesma família, ou a sócios comuns, ou a amigos, associados ou colaboradores entre si, ou casados entre si, é bastante frequente em licitações – e não apenas em nosso país–, e nada contém de irregular, antijurídico, condenável ou ilegal, e pelas mais variadas razões.(grifos nosso).***

Cabe elencar ainda o Acórdão 1448/2013 -Plenário, o Tribunal de Contas da União que deliberou sobre a existência de qualquer impedimento pela legislação vigente que obstaculize ou determine o afastamento de licitantes com sócios em comum para competir num mesmo certame.

***De fato, não há vedação legal à participação de empresas do mesmo grupo econômico, de pessoas jurídicas com sócios em comum ou com relações de parentesco, como na espécie, no mesmo procedimento licitatório. (GRIFO NOSSO)***

Matéria novamente julgada em 2014 pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão 1539/14 – Plenário

***Conforme registrou a unidade técnica especializada, de fato, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de não considerar a participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, um ato ilícito. Da mesma forma, uma interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio***



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

*da igualdade de condições a todos os interessados, leva ao entendimento de que a participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.* (GRIFO NOSSO)

Saliente-se que empresa **MORETTI E COELHO LTDA EPP**, por sua vez, apresentou os documentos capazes de comprovar a sua aptidão a contratar com esta administração, sendo isto o suficiente para sua habilitação.

Em que pese às razões recursais apresentadas, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, uma vez que a participação de empresas com sócios em comum não se encontra listada dentre as hipóteses de impedimentos taxativamente arroladas pelo art. 9º da Lei 8.666/93, no entendimento desta Orientação Jurídica, sua participação não poderá ser obstaculizada. Ou, em outras palavras, é possível afirmar que a composição societária que contemple sócios comuns entre mais de uma licitante (pessoa jurídica) não é caracterizável como impedimento legal à participação das respectivas empresas na licitação.

Após leitura do trecho transcrito acima, fica nítida a interpretação equivocada feita por este pregoeiro, uma vez comprovada o atendimento dos requisitos mínimos para contratação com este ente administrativo, **EQUÍVOCA SE FAZ A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** que cumpriu com tais condicionantes, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Logo, **NÃO HÁ** como este pregoeiro se eximir de privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



PROC. ADM. N. 540732/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

#### IV – Da Decisão

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

**CONSIDERANDO** a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

**CONSIDERANDO** que o ato administrativo que inabilitou a Recorrente **MORETTI E COELHO LTDA EPP**, descumpriu Regra Editalícia específica, quanto à participação de empresas com sócios em comum não se encontra listada dentre as hipóteses de impedimentos taxativamente arroladas pelo art. 9º da Lei 8.666/93, restando prejudicado o caráter competitivo entre os licitantes sendo, portanto juridicamente inválido.

**CONSIDERANDO** que a inexistência de fundamento como requisito do ato e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirmá-lo no todo ou em parte, por conter defeito prejudicial à disputa de lances, portanto insuscetível da convalidação pela administração.

**CONSIDERANDO** que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pelo pregoeiro, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

**CONSIDERANDO** que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

**CONSIDERANDO** que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, revendo a decisão administrativa e os efeitos por ela produzidos.

**CONSIDERANDO** que cabe trazer a luz que o intuito desta Administração é preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública no intuito de resguardar a Supremacia do Interesse Público.

**CONSIDERANDO** desta feita, uma vez observada o entendimento equivocado, **REFORMAR** a decisão proferida que INABILITOU as licitantes **MORETTI E COELHO LTDA EPP** e



PROC. ADM. N. 540732/2018

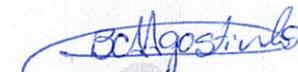
PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

**MC MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E TECNOLOGIA PARA EVENTOS EIRELE-** ME,  
reconduzindo a mesma ao quadro de HABILITADA.

Destarte, recebo o recurso da Recorrente **MORETTI E COELHO LTDA EPP** e no mérito DECIDO pelo **PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 24 de outubro de 2018.

  
**Carlino Agostinho**  
Pregoeiro





**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, mediante decisão Proferida que **CONCEDEU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **MORETTI E COELHO LTDA EPP** e de acordo com os motivos explanados durante julgamento recursal.

**CONSIDERANDO** a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

**CONSIDERANDO** que o ato administrativo que inabilitou a Recorrente **MORETTI E COELHO LTDA EPP**, descumpriu Regra Editalícia específica, quanto à participação de empresas com sócios em comum não se encontra listada dentre as hipóteses de impedimentos taxativamente arroladas pelo art. 9º da Lei 8.666/93, restando prejudicado o caráter competitivo entre os licitantes sendo, portanto juridicamente inválido.

**CONSIDERANDO** que a inexistência de fundamento como requisito do ato e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirma-lo no todo ou em parte, por conter defeito prejudicial à disputa de lances, portanto insuscetível da convalidação pela administração.

**CONSIDERANDO** que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pelo pregoeiro, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

**CONSIDERANDO** que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

**CONSIDERANDO** que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, revendo a decisão administrativa e os efeitos por ela produzidos.

**CONSIDERANDO** que cabe trazer a luz que o intuito desta Administração é preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública no intuito de resguardar a Supremacia do Interesse Público.

**CONSIDERANDO** desta feita, uma vez observada o entendimento equivocado, **REFORMAR** a decisão proferida que **INABILITOU** as licitantes **MORETTI E COELHO LTDA EPP** e **MC MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E TECNOLOGIA PARA EVENTOS EIRELE- ME**, reconduzindo a mesma ao quadro de **HABILITADA**.



PROC. ADM. N. 540732/2018

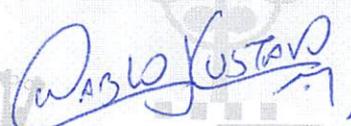
PREGÃO ELETRÔNICO 61/2018

**DECIDO**

**RATIFICO a decisão de REFORMAR** a decisão proferida que INABILITOU as licitantes **MORETTI E COELHO LTDA EPP** e **MC MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E TECNOLOGIA PARA EVENTOS EIRELE- ME**, reconduzindo a mesma ao quadro de HABILITADAS.

Essa é a posição adotada, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 24 de outubro de 2018.



**Pablo Gustavo Moraes Pereira**  
Secretário Municipal de Administração

